

## EDITAL SÔBRE TERRENO DA IGREJA (\*)

O dr. Paulo Epaminondas da Frota, Juiz de Direito da 4a. Vara, em exercício, desta cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, em virtude da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem ou dele notícia tiverem, que, por parte da Arquidiocese Metropolitana de Fortaleza, lhe foi dirigida a seguinte petição: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara. — 1 — A Arquidiocese Metropolitana de Fortaleza, por seu bastante procurador sub assinado (doc. n. 1), vem propor contra José Ribeiro da Silva e sua mulher dona Josefa Ferreira de Araújo, brasileiros, êle de profissão ignorada e ela de prendas domésticas, residentes e domiciliados nesta capital, a presente ação possessória — interdito de reintegração com o pedido de mandado *initio litis*, — espondendo a V. Excia. o que se segue: Os fatos — 2 — Em 1683, foi concedida uma data de terras ao Alferes Antônio Rodrigues, pelo Capitão Mór Bento de Macedo Faria, no território do atual Município de Fortaleza, data com uma légua de largo, partindo desde o maseiô do Mucuripe para o poente do forte de Nossa Senhora da Assunção, e o comprimento que constasse da mesma concessão. 3 — O Alferes Antônio Rodrigues, referido, por escritura pública de 2 de Novembro de 1723, em notas do Tabelião Francisco Cardoso Pereira, fêz doação ao “Bem aventurado São José, Padroeiro desta igreja que ora serve de Matriz no sítio da Fortaleza”, de uma sorte de terra ali delimitada (doc. n. 2). 4 — A Irmandade de São José assumiu o domínio e posse das terras doadas, bem como se apossou, no mesmo tempo (1723), de uma nesga de terra, em forma triangular, partindo do limite das terras doadas até a antiga rua do Guajeru. 5 — A 25 de agosto de 1818, os descendentes do Alferes Antônio Rodrigues, reconhecendo que a Irmandade de São José estava, há noventa e tantos anos, apossada mansa e pacificamente daquela nesga de terra, e “atendendo ao “zêlo e devoção que tinham ao dito Santo”, doaram a sobredita terra à referida Irmandade, conforme escritura pública passada em notas do tabelião Antônio de Oliveira Castro (doc. n. 2). 6 — Os terrenos da Arquidiocese de Fortaleza, referentes ao patrimônio de São José de acôrdo com os títulos de domínio anexos (doc. n. 2), são os delimitados pela planta junta, levantada em 1920, pelo dr. João Saboia Barbosa, engenheiro-arquiteto da Prefeitura Municipal de Fortaleza (doc. n. 3). 7 — Jamais se duvidou do domínio do patrimônio de São José sôbre os aludi-

---

(\*) Publicado em “O Nordeste”, de Fortaleza, edição de 8 de janeiro de 1952.

dos terrenos, demarcados judicialmente em 1820 (mil oitocentos e vinte), tanto que, ainda em 1866 (mil oitocentos e sessenta e seis), quando o Governo Imperial adquiriu, para a residência dos srs. Bispos, a chácara onde está encravado o atual Paço Arquiepiscopal, foi pago ao patrimônio de São José o laudêmio respectivo, como se vê da escritura pública então passada em notas do tabelião Joaquim Feijó de Melo. 8 — Já em 1925, era o Governo Estadual que expressamente reconhecia aquêle domínio, como se verifica da escritura anexa (doc. n. 4). 9 — E no mesmo ano, também a Prefeitura de Fortaleza, em escritura semelhante, reconhecia os direitos do patrimônio de São José sobre terrenos compreendidos na área delimitada pela planta anexa (docs. 5 e 3). 10 — Mais tarde, pelo Decreto Municipal 312, de 11 de Maio de 1936, publicado no Diário Oficial de 18, página 7, a Prefeitura de Fortaleza isentava do impôsto para melhoramento da cidade as quadras de terreno pertencentes à Arquidiocese de Fortaleza, situadas na área delimitada pelas ruas Costa Barros, 25 de Março, Rufino de Alencar e São José, reconhecendo, novamente, o domínio da Suplicante sobre os terrenos de sua propriedade, compreendidos nas terras que lhe foram doadas em 1818. 11 — Dentro dos limites do patrimônio de São José, isto é, da Suplicante, está um terreno situado na rua 25 de Março, esquina com a rua Tenente Benévolo, medindo vinte e quatro metros e vinte centímetros de frente e sessenta e quatro metros de fundo, imóvel êsse cujo domínio, indiscutivelmente, pertence à Arquidiocese de Fortaleza, cuja posse esta se manteve, por mais de dois séculos, até que fôsse espoliada, como se verá linhas adiante. 12 — Sobre o aludido terreno sempre exerceu a suplicante os seus direitos de senhora e possuidora, manifestados por atos inequívocos, entre os quais os de murar todo o terreno, pagar impostos e taxas a êle referentes, atos êsses que serão provados oportunamente com a apresentação de documentos requeridos às Repartições competentes. 13 — Em 1925, dona Sebastiana Ferreira de Araújo, encontrando-se no estado de extrema pobreza, passou a residir no terreno questionado, com a permissão da suplicante, manifestada pelo padre Otávio de Castro, então administrador do patrimônio de São José, o que devia perdurar até que lhe aprouvesse, à suplicante, manter aquela situação. 14 — A Arquidiocese necessitou, diversas vêzes, de utilizar aquêle terreno para iniciativas de cunho social, como a construção de escolas proletárias, mas sempre adiou os seus planos, em atenção à penúria de dona Sebastiana, pessoa velha, inupta, que vivia em verdadeira indigência. 15 — A 19 de julho de 1950, há oito meses portanto, faleceu nesta cidade, dona Sebastiana, como prova o atestado de óbito junto (doc. n. 6), vítima de um acidente, e, então, a suplicante intentou a ocupação do seu terreno, alguns dias depois do falecimento de dona Sebastiana, sendo obstada porque encontrou, ali, os suplicados, os quais se recusaram a sair. 16 — Para evitar qualquer demanda, a suplicante procurou, várias vêzes, desde aquela data, chegar a uma acomodação amigável com os suplicados, reconhecendo também a sua situação de pobreza. Permitia-lhes, nos têmos da sua proposta, que passassem a residir noutra terreno da Diocese, construindo, para êles, uma casinha à altura das suas condições. Tudo isso, em troca da pacífica retirada dos suplicados do terreno da rua 25 de Março, já que a suplicante dêie necessitava para a construção de uma obra de interesse coletivo. 17 — Essas boas intenções da suplicante foram entendidas, talvez, como fraqueza na defesa dos seus direitos, e, certamente insinuados por pessoas desavisadas, os suplicados recusaram qualquer acôrdo, para se manterem, como se mantêm, na posse do terreno, esbulhando o patrimônio de São José na sua posse mais do que bi-centenária. O direito — 18 — Possuindo o terreno desde o primeiro quartel do século XVIII, o patrimônio de São José, dois séculos depois, já em

1925, apenas permitiu que dona Sebastina Ferreira de Araújo alí residisse, a título precário, não lhe induzindo posse essa permissão, nos termos do Código Civil, que dispõe, *verbis*: "Art. 497 — Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos ou clandestinos, senão depois de cessar a violência, ou a clandestinidade". 19 — Comentando o dispositivo transcrito, escreve Carvalho dos Santos: "Os atos de mera permissão ou tolerância nunca serão atos que traduzam, que provem, que signifiquem posse. Qualquer desses dois vícios é um obstáculo à aquisição da posse. Porque ambos importam no exercício precário de um direito. Não constituem posse porque lhes falta o *animus tenendi*". (Cod. Civ. Interpret., vol. VII, pág. 74). 20 — Com o falecimento de dona Sebastiana desapareceu aquela permissão só a ela concedida. Mesmo que se pudesse transferir a outrem a concessão, tal benefício ficaria sempre a critério do senhorio, pois, como esclarece Carvalho dos Santos (op. loc. cit.), o titular não renuncia o seu direito e a concessão perdura somente até segunda ordem. 21 — Falecida a concessionária, não podiam os suplicados apossar-se do terreno, como fizeram, esbulhando a suplicante de modo clandestino e violento. 22 — Não há dúvida que a posse dos réus é violenta. Posse violenta é aquela que impede o possuidor de livremente poder exercer o seu poder sobre a coisa. Foi o que houve no caso em tela. Os réus, depois da morte de dona Sebastiana, antes que o suplicante ocupasse o terreno, apossaram-se do terreno e dele se recusam sair. 23 — Quanto à clandestinidade, esta também é a que se estabelece às ocultas daqueles que têm interêsse em conhecida. (Clóvis, Com. C. Civ., art. 489). Os réus apossaram-se às ocultas. Não se alegue falta de vigilância por parte da suplicante. Esta, logo tomou conhecimento da morte de dona Sebastiana, tratou de receber a chave do portão do terreno, que é todo murado e só tem essa via de acesso. Pretendia a suplicante mantê-lo fechado para evitar a entrada de qualquer intruso. Não conseguiu, porque os réus já se tinham apossado do que não lhes pertence. O requerimento — 24 — Nestas condições, requer a Suplicante: I — a justificação dos fatos alegados, em dia e hora que forem designados, com as testemunhas que serão oportunamente arroladas; II — seja-lhe concedida a reintegração liminar na sua posse, dispensada a audiência dos réus antes da reintegração, na forma do art. 506, do Cód. Civil, e do art. 371, do C. Proc. Civil); III — sejam os réus citados, em seguida, para no prazo de dez dias contestarem a presente ação, na qual será confirmada a restituição provisória, que se tornará definitiva, cominada a pena de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) para o caso de futuro esbulho ou turbação da posse; IV — sejam os réus condenados em perdas e danos, custas do processo e honorários de advogado. 25 — A suplicante protesta pelo depoimento pessoal dos réus, prova documental e testemunhal, arbitramento, perícias e demais provas permitidas. 26 — D. e A., dando a esta o valor de cem mil cruzeiros, Pede Deferimento. Fortaleza, 2 de abril de 1951. Pp. Arruda Furtado (sobre os selos e taxa devidos). — Despacho (Sentença): — Vistos. etc. — Dos documentos juntos pela autora e pelos depoimentos das cinco testemunhas arroladas pelas mesmas ficou evidenciado ter ela autora a posse do terreno em questão, ficando também provados os demais requisitos exigidos pelo art. 371 do Código de Processo Civil, pelo que, julgo procedente a justificação de fls., para determinar como determino a expedição do competente mandado de reintegração *initio litis*. Lavrado o auto competente sejam os RR. citados no prazo legal para contestarem a ação P. R. I. Fort., 21 de julho de 1951. Antônio Banhos Netto. — Petição: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara: — A Arquidiocese Metropolitana de Fortaleza, por intermédio do seu advogado sub assinado, vem dizer e requerer a

V. Excia. o seguinte, nos autos da ação de reintegração de posse que move, nesse Juízo, contra José Ribeiro da Silva e sua mulher: I — Que, no ato de cumprir o mandado de reintegração liminar, os oficiais de justiça encarregados da diligência fizeram a citação da ré Josefa Ferreira de Araújo, deixando de citar o seu marido, José Ribeiro da Silva, por não encontrá-lo nem saberem onde se encontrava; II — Que, em vista disso, a suplicante requereu a citação por edital do réu, no que foi atendida por V. Excia., mas, antes de dar publicidade ao edital na imprensa desta cidade, soube que o réu se encontrava, em companhia de sua mulher, no bairro Bela Vista, nas proximidades da Sub-Delegacia de Polícia; III — Requereu, então, a suplicante, determinasse V. Excia. a citação do réu na sua própria pessoa, atendendo a que a citação deve ser tão pessoal quanto possível, no que foi novamente atendida por V. Excia.; IV — Todavia, apesar das diligências procedidas pelo oficial de justiça, não foi localizada a moradia do réu, no bairro Bela Vista. Nestas condições, requer a suplicante se digne V. Excia. de determinar, novamente, a citação de José Ribeiro da Silva, por edital, nos termos da lei. Juntada esta aos autos respectivos, espera deferimento. Fortaleza, 17 de Dezembro de 1951. Pp. Arruda Furtado (sôbre os selos e taxa devidos). *Despacho*: — N. A. Como requer. Marco o prazo de 30 (trinta) dias para o edital. Fort., 18 - Dez. - 1951. P. E. Frota. — E, na forma do despacho supra, e por meio dêste edital, fica citado José Ribeiro da Silva, de todo o conteúdo das petições e despachos supra transcritos, para no prazo de dez dias, após a expiração do prazo dêste edital, apresentar a defesa ou contestação que tiver, valendo a citação ora feita para todos os termos da causa até final, pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento do mesmo José Ribeiro da Silva, e de quem interessar possa, vai êste edital afixado no local do costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Fortaleza, em 18 de dezembro de 1951. Eu, José Girão Frota, escrevente substituto, o datilografei. E eu, Ananias Frota Vasconcelos, Escrivão, o subscrevi. (a) Paulo Epaminondas da Frota (sôbre os selos e taxa devidos). Está conforme. Dou fé. Data supra.

O Escrivão

*Ananias Frota Vasconcelos*